



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-42.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A**

**RECORRIDA: JOSE RONIVO VAZ**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118, IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA - AL13655, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270**

**EMENTA.**

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **MARAVILHA**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.
- ATO ILÍCITO REALIZADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, COM DISCURSO EXTERIORIZADO POR MEIO DE TRANSMISSÃO AO VIVO E POSTADA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido JOSÉ RONIVO VAZ, por violação ao Art. 36, caput,



0600068-42.2024.6.02.0050



Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido JOSÉ RONIVO VAZ (Dr. RONIVO), pré-candidato a Vereador de Maravilha/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença não se ateu às provas dos autos.

Alega que o Recorrido teria realizado propaganda eleitoral prematura em seu discurso, no dia 29 de julho de 2024, na convenção partidária do Partido Progressistas, ou seja:

*(...) utilizou-se do microfone e, dirigindo-se diretamente ao público presente, antecipou e divulgou seu futuro número de urna (11.555) antes mesmo do registro oficial de sua candidatura.*

*Conforme registrado em vídeo que segue em anexo, o representado declarou: "(...) Acho que vocês também já sabem. (...) '11.555'. Conto com todos vocês. Conto com vocês para que a gente possa fazer um bom trabalho e para que a gente lute a favor do povo de Maravilha."*

Consigna que o discurso do Recorrido, com pedido explícito de voto, mediante “palavras mágicas”, além de



ter ocorrido no local da convenção, foi transmitido e postado na rede social Instagram.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à parte recorrida.

Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido não se pronunciou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

## **VOTO**

Cuida-se de Recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido JOSÉ RONIVO VAZ (Dr. RONIVO), pré-candidato a Vereador de Maravilha/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.



De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

*"Acho que vocês talvez já sabem. **Dr. Ronivo é o '11.555'**. É ao vivo, viu?"*

***E conto com todos vocês! Conto com vocês**, para que a gente possa fazer um bom trabalho; para que a gente lute em favor do povo de Maravilha, porque o sofrimento é grande. Eu ouvi aqui do vereador (inaudível), da área de saúde, parece que os vereadores aqui trabalham mais do que o prefeito. Isso é um absurdo. Espero e tenho a certeza que vocês agora acreditaram nessa oposição, no trabalho do Professor Jamis e tirem essa (inaudível) da Prefeitura. Muito obrigado" Destaque nosso.*

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões “**Dr. Ronivo é o '11.555'**” e **E conto com todos vocês! Conto com vocês** permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também



outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

*No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Além da divulgação do nome e número de urna, houve a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos. Eis a transcrição do discurso realizado em convenção partidária e transmitido via rede social Instagram:*

(...)

*A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada especialmente nas seguintes falas: "E conto com todos vocês" e "Conto com vocês, para que a gente possa fazer um bom trabalho". Veja-se que a expressão denota um pedido de apoio dirigido aos interlocutores (presentes e de modo virtual), apoio que somente se dará por meio do voto.*

**A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.**



**O fato de o ato haver ocorrido durante a convenção partidária não lhe retira a ilicitude, visto que o discurso foi transmitido ao vivo e postado na internet, isto é, não se limitou aos convencionais, mas foi exteriorizado ao público em geral.**

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

**" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.



2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido JOSÉ RONIVO VAZ, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



